

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.268, DE 2001 (Apensado: PL nº 2.679, de 2003)

“Altera o art. 359, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), § 1º do art. 7º, o § 3º do art. 8º, o inciso III do caput do art. 9º, o inciso VI do art. 15, o art. 17, parágrafo único, o art. 19, caput e § 1º, e o art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o § 2º do art. 6º, o § 1º do art. 8º, o § 1º do art. 37, os §§ 1º, 3º e 4º do art. 39, o art. 41-A, os §§ 7º, 8º e 9º do art. 42, o caput do art. 46, o § 3º do art. 47, o caput do art. 58 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescenta o parágrafo único ao art. 13, os §§ 2º a 4º ao art. 21, o parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995, o § 5º ao art. 2º, o § 3º ao art. 3º, o § 4º ao art. 36, o § 6º ao art. 39, o art. 41-B, os incisos III, IV e V ao § 2º do art. 47, o art. 57-A, à alínea g ao inciso III, do § 3º do art. 58, o inciso III ao art. 88 e o art. 98-A à Lei nº 9.504, de 1997, e revoga o inciso XV do art. 22, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 1995, os §§ 1º e 2º do art. 53 e o art. 55 da Lei nº 9.504, de 1997.”

AUTOR: Comissão Especial destinada ao estudo das reformas políticas

RELATOR: Deputado Rubens Otoni

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Roberto Magalhães)

I - RELATÓRIO

Foram apresentados dois Projetos de Lei a respeito das reformas políticas. O primeiro, sob o nº 5.268, de 2001, apresentado na legislatura passada, de iniciativa da Comissão Especial destinada ao estudo das reformas políticas, presidida pelo ilustre Deputado OLAVO CALHEIROS e relatado pelo nobre Deputada JOÃO ALMEIDA, propõe alterações substanciais à legislação político-

eleitoral vigente, visando dar maior clareza às eleições e ao trabalho da justiça eleitoral.

O segundo, proposto na presente legislatura, sob o nº 2.679, de 2003, de iniciativa da Comissão Especial de Reforma Política, presidida pelo nobre Deputado ALEXANDRE CARDOSO e tendo como relator o ilustre Deputado RONALDO CAIADO, promove mudanças de maior impacto nas instituições eleitorais, introduzindo as listas preordenadas, o fim das coligações partidárias e o financiamento público das campanhas eleitorais. Traz, ainda, o conceito de federação partidária e a redução mínima de votos para obtenção do direito ao funcionamento parlamentar.

Os projetos de lei em exame têm como relator, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o nobre Deputado RUBENS OTONI, que, dentre outros posicionamentos, acolheu voto apresentado pelo nobre Deputado SÉRGIO MIRANDA, entendendo ser inconstitucional o art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), por invadir a autonomia do Poder Legislativo e a esfera normativa reservada constitucionalmente aos regimentos internos de cada Casa, conforme Parecer à Consulta nº 9/2003, objeto do nosso voto.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o que ensina José Afonso da Silva, a liberdade partidária não é absoluta. A criação de partidos fica condicionada a que seja de caráter nacional, ou seja, ninguém pode criar partido de vocação estadual ou local. Embora a Constituição não tenha explicitado quando se considera nacional o partido, as normas constitucionais revogadas impunham critérios para que assim o fosse.

A Constituição não disse, deixou essa questão para a lei, quando estabeleceu, como um dos preceitos a serem observados, “*funcionamento parlamentar de acordo com a lei*” (art. 17,IV, da CF). Esta é que vai definir o caráter nacional dos partidos, indicando critérios e exigências a serem preenchidos, a fim de que não germinem agremiações políticas de caráter puramente local.

O funcionamento parlamentar está regulamentado pelo art. 13, da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, contra o qual insurgiram-se o Partido Social Cristão – PSC e posteriormente, a Mesa da Assembléia Legislativa do Estado da

Bahia, ingressando no Supremo Tribunal Federal com ações diretas de inconstitucionalidade, visando a fulminar os arts. 12 , 13 e 57 da citada Lei.

Na primeira ação (ADIN 1.354-8), que impugnava o art. 13 e demais disposições que lhe faziam remissão, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, a decisão unânime, publicada em 25.5.2001, foi pelo indeferimento da liminar.

Por sua vez, a segunda ação (ADIN nº 1.363-7) tinha por objetivo a declaração de inconstitucionalidade do mencionado art.12, sob a argumentação de que o tema sobre a constituição de bancadas – funcionamento parlamentar – era matéria *interna corporis*, devendo, portanto, ser regulamentada pelos regimentos internos das casas legislativas. O Relator da matéria, Ministro Marco Aurélio, em seu voto, defendeu a plena eficácia do art. 12 da Lei nº 9.096/95.

Em decorrência dessa decisão, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da cláusula de barreira, em julgamento publicado em 18 de fevereiro de 2000. Resta, portanto, às casas legislativas buscar harmonização de seus mandamentos internos com os limites da lei, não podendo desatender a regência do art. 13, da Lei dos Partidos Políticos.

Desse modo entendemos equivocada a revogação do art. 13 da Lei 9.096, de 19/9/95 - Lei dos Partidos Políticos.

Esse é o Voto em Separado que apresentamos aos nobres Pares, pela aprovação do projeto, com a ressalva feita a respeito da revogação do art. 13 da Lei dos Partidos.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2005.

Deputado Roberto Magalhães
PFL/PE